Decretos, portarias, circulares

TEXTOS GERAIS

# **MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FINANÇAS E INDÚSTRIA**

**Portaria n.º 2024-978, de 6 de novembro de 2024, que altera a Lei n.º 2023-451, de 9 de junho de 2023, destinada a regulamentar a influência comercial e a combater os abusos dos influenciadores nas redes sociais**

NOR: *ECOI2418969R*

O Presidente da República

Sobre o relatório do Primeiro-Ministro e do Ministro da Economia, das Finanças e da Indústria,

Tendo em conta a Constituição, nomeadamente o artigo 38.º;

Tendo em conta a Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno («Diretiva sobre o comércio eletrónico»);

Tendo em conta a Diretiva 2005/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2005, relativa às práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores no mercado interno e que altera a Diretiva 84/450/CEE do Conselho, as Diretivas 97/7/CE, 98/27/CE e 2002/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho («Diretiva relativa às práticas comerciais desleais»).

Tendo em conta a Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2010, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual (Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual);

Tendo em conta a Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação,

Tendo em conta o Código de Justiça Administrativa, nomeadamente o Artigo R. 123-20;

Tendo em conta a Lei n.º 2023-451, de 9 de junho de 2023, destinada a regular a influência comercial e a combater os abusos dos influenciadores nas redes sociais;

Tendo em conta a Lei n.º 2024-364, de 22 de abril de 2024, que estabelece diversas disposições de adaptação ao direito da União Europeia em matéria de economia, finanças, transição ecológica, direito penal, direito social e agricultura, nomeadamente o artigo 3.º;

Tendo em conta a notificação n.º 2024/0379/F enviada à Comissão Europeia em 3 de julho de 2024;

Tendo ouvido o Conselho de Estado (Secção Financeira), tendo ouvido o Conselho de Ministros,

Decreta:

**Artigo 1.º**

A Lei n.º 2023-451, de 9 de junho de 2023, que visa regular a influência comercial e combater os abusos de influenciadores nas redes sociais, é alterada do seguinte modo:

1. – O artigo 1.º é substituído pelas seguintes disposições:

« *‘Artigo 1.º. –* As pessoas singulares ou coletivas que, a título oneroso, utilizam a sua reputação junto do seu público para comunicar ao público, por via eletrónica, conteúdos destinados a promover, direta ou indiretamente, bens, serviços ou qualquer causa, exercem uma atividade de influência comercial por via eletrónica.»;

1. – O artigo 4.º passa a ter a seguinte redação:

» *Artigo 4.º –* I. – É proibida qualquer promoção, direta ou indireta, de atos, processos, técnicas e métodos com uma finalidade estética que possam pôr em risco a saúde das pessoas referidas no artigo L. 1151-2 do Código da Saúde Pública e nas intervenções referidas no artigo L. 6322-1 do mesmo código para as pessoas que exerçam uma atividade de influência comercial por via eletrónica.

«II. – É proibida qualquer promoção, direta ou indireta, de produtos, atos, processos, técnicas e métodos não terapêuticos apresentados como comparáveis ou preferíveis a atos, protocolos ou receitas terapêuticos ou a substituições de tais atos, protocolos ou receitas terapêuticas para as pessoas que exerçam uma atividade de influência comercial por via eletrónica.

«III. – É proibida qualquer promoção, direta ou indireta, de produtos considerados como nicotina que possam ser consumidos e sejam fabricados a partir de nicotina, mesmo parcial, para as pessoas que exerçam uma atividade de influência comercial por via eletrónica.

«IV. – É proibida qualquer promoção, direta ou indireta, de animais não incluídos na lista referida no ponto I do artigo L. 413-1 A do Código do Ambiente para as pessoas que exerçam a atividade de influência comercial por via eletrónica. Esta proibição não se aplica aos estabelecimentos autorizados a manter esses animais em conformidade com o artigo L. 413-3 do referido código.

«V. – É proibida qualquer promoção, direta ou indireta, dos seguintes produtos e serviços financeiros para pessoas que exerçam uma atividade de influência comercial por via eletrónica:

«1o Os contratos financeiros definidos no artigo L. 533-12-7 do Código Monetário e Financeiro;

«2o A prestação de serviços de ativos digitais, na aceção do artigo L. 54-10-2 do referido código, com exceção daqueles para os quais o anunciante está registado nas condições previstas no artigo L. 54-10-3 do mesmo código ou autorizado nas condições previstas no artigo L. 54-10-5 do presente código;

«3o Ofertas públicas de autenticação, na aceção do artigo L. 552-3 do mesmo código, exceto se o anunciante tiver obtido o visto previsto no artigo L. 552-4 do presente código;

«4o Ativos digitais, exceto os relacionados com serviços para cuja prestação o anunciante está registado nas condições estabelecidas no artigo L. 54-10-3 do referido código ou aprovado nas condições previstas no artigo L. 54-10-5 do presente código, a saber, quando o anunciante não está abrangido pelo âmbito de aplicação dos artigos L. 54-10-3 e L. 54-10-5 do mesmo código.

» «As infrações ao disposto no presente V estão sujeitas às sanções previstas no quinto parágrafo do artigo L. 222-16-1 e no penúltimo parágrafo do artigo L. L. 222-16-2 do Código do Consumo.

» VI. – É proibida qualquer promoção, direta ou indireta, de assinaturas de dicas ou apostas desportivas para pessoas que exerçam uma atividade de influência comercial por via eletrónica.

«VII. –  As comunicações comerciais por via eletrónica efetuadas pelas pessoas referidas no artigo 1.º da presente lei relativas aos jogos de azar, na aceção dos artigos L. 320-1 e L. 320-6 do Código da Segurança Interna, só são autorizadas nas plataformas em linha que ofereçam a possibilidade técnica de excluir do público desses conteúdos todos os utilizadores com menos de dezoito anos de idade e se esse mecanismo de exclusão for efetivamente ativado por essas pessoas.

«Essas comunicações comerciais devem ser acompanhadas de uma referência à proibição de tais conteúdos para as pessoas com menos de 18 anos de idade. Esta declaração deve ser clara, legível e compreensível em qualquer suporte utilizado.

«Os mecanismos de exclusão previstos no presente VII devem respeitar um quadro de referência elaborado pela Autoridade Reguladora da Comunicação Audiovisual e Digital, após consulta da Autoridade Nacional dos Jogos e da Comissão Nacional de Informática e Liberdades.

«Os contratos de promoção celebrados com operadores de jogos de azar devem incluir uma cláusula pela qual as pessoas definidas no artigo 1.º da presente lei certificam que se familiarizaram com as disposições legislativas e regulamentares aplicáveis às comunicações comerciais relativas aos jogos de fortuna ou azar e se comprometem a respeitá-las.

«As infrações às disposições do presente VII são punidas com a coima prevista no artigo L. 324-8-1 do Código da Segurança Interna.

« VIII. – Após o ponto 2 do Artigo L. 6323-8-1, do Código do Trabalho, é inserido um parágrafo com a seguinte redação:

«É igualmente proibida a venda ou a oferta promocional de um produto ou qualquer pagamento em contrapartida da subscrição de programas referidos no mesmo artigo L. 6323-6.»

« IX. – A violação das disposições I a IV e VI do presente artigo é punível com a sanção prevista no artigo L. 132-2 do Código do Consumidor.

« Relativamente a estas infrações e à infração prevista no ponto VII, o infrator pode igualmente ser proibido, a título definitivo ou temporário, de acordo com os procedimentos previstos no artigo 131.º-27 do Código Penal, de exercer a atividade profissional ou social em cujo exercício o crime foi cometido ou a atividade de influência comercial por via eletrónica definida no artigo 1.º da presente lei.

« X. – A seguir ao ponto 31 do artigo L. 511-7 do Código do Consumidor, ponto 32 é inserido o seguinte:

«ponto 32 Pelo V do artigo 4.º da Lei n.º 2023-451, de 9 de junho de 2023, destinada a regular a influência comercial e a combater os abusos dos influenciadores nas redes sociais.»; III. –  O artigo 5.º é substituído pelas disposições seguintes:

« *Artigo 5.º –* I. – Conteúdos comunicados pelas pessoas referidas no artigo 1.º da presente lei, incluindo imagens que tenham sido sujeitas a:

«1o A modificação por qualquer processo de tratamento de imagens para afinar ou espessar a silhueta ou para alterar o aspeto da face deve ser acompanhada da seguinte menção: «Imagens editadas»;

«2o A produção por qualquer processo de inteligência artificial para representar uma face ou uma silhueta deve ser acompanhada pelos termos: «Imagens virtuais».

» Os termos previstos no presente ponto I devem ser claras, legíveis e compreensíveis em qualquer suporte utilizado. Podem ser substituídos por um termo equivalente adaptado às características da atividade de influência e ao formato do meio de comunicação utilizado.

» II. – Quando a promoção for efetuada pelas pessoas a que se refere o artigo 1 da presente lei e diz respeito ao registo de uma atividade de formação profissional prevista no artigo L. 6313-1 do Código do Trabalho, financiada por uma das entidades referidas no artigo L. 6316-1 do mesmo código, a referência constante do Artigo 5-2 desta Lei inclui a informação relativa ao respetivo financiamento, compromissos e regras de elegibilidade, a identificação do(s) prestador(es) responsável(eis) por esses programas de formação e o prestador referenciado no serviço eletrónico referido no artigo L. 6323-9 do mesmo Código.

» III. – A violação do disposto no presente artigo I e II é punível com pena de prisão de um ano e multa de 4 500 EUR.

« IV. – As modalidades de aplicação dos pontos I e II do presente artigo são fixadas por decreto, ouvido o Conselho de Estado.»

IV. – Após o artigo 5.º, são inseridos dois artigos 5-1 e 5-2, com a seguinte redação:

« *Artigo 5-1. –* I. – O disposto nos pontos I a III do artigo 4.º não se aplica aos fornecedores de serviços de comunicação social, na aceção da Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2010, que sejam da competência de outro Estado-Membro do Espaço Económico Europeu, na aceção do n.º 2 do artigo 2.º dessa diretiva. Aplicam-se, por outro lado, a esses fornecedores quando são da competência da França.

« No entanto, se estiverem preenchidas as condições referidas no artigo 3.º, n.os 2 a 3, ou no artigo 4.º, n.os 2 a 5, da referida diretiva, e no termo do procedimento previsto nessas disposições, a autoridade administrativa especifica ao interessado as disposições que lhe são aplicáveis, sob reserva das sanções aplicáveis, bem como o serviço em causa.

» II. – Sem prejuízo do disposto no ponto I, no que respeita à aplicação das disposições dos pontos I a III do artigo 4.º aos fornecedores de serviços de comunicação social, as disposições dos artigos 4.º e 5.º não são aplicáveis às pessoas estabelecidas noutro Estado parte no Espaço Económico Europeu.

« No entanto, se estiverem preenchidas as condições referidas nos n.os 4 a 5 do artigo 3.º da Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, e no termo do procedimento previsto nessas disposições, a autoridade administrativa especifica ao interessado as disposições que lhe são aplicáveis, sob reserva das sanções aplicáveis, bem como o serviço em causa.

« III. – As modalidades de aplicação do presente artigo são definidas por decreto do Conselho de Estado.

« *Artigo 5-2. –* Constitui uma prática comercial enganosa na aceção do Artigo L. 121-3 do Código do Consumo e nas condições previstas nesse artigo, para que uma pessoa singular ou coletiva que exerça uma atividade de influência na aceção do artigo 1.º desta lei não indique, de forma clara, legível e compreensível, em qualquer meio utilizado, a intenção comercial que tem, se essa intenção não resultar já do contexto.

« A intenção comercial pode ser explicitamente indicada pela utilização dos termos «publicidade» ou «colaboração comercial» ou por um termo equivalente adaptado às características da atividade de influência e ao formato do suporte utilizado.»;

V. – O artigo 9.º é substituído pelas disposições seguintes:

« *Artigo 9.º –* I. – Quando exerçam a atividade definida no artigo 1.º não estejam estabelecidas no território de um Estado-Membro da União Europeia, na Confederação Suíça ou no Espaço Económico Europeu e visem um público em França, pessoas coletivas ou pessoas singulares que exerçam uma atividade independente ao abrigo do estatuto definido nos artigos L. 526-6 a L. 526-21 do Código Comercial ou nos artigos L. 526-22 a L. 526-26 do referido código designam por escrito uma pessoa singular ou coletiva que assegure a sua representação no território da União Europeia.

« Esta representação destina-se a assegurar a conformidade dos contratos que tenham por objeto ou por efeito a realização de uma atividade de influência comercial por via eletrónica dirigida, nomeadamente, a um público estabelecido no território francês. A representação designada é igualmente responsável por responder, em complemento ou em substituição das pessoas referidas no primeiro parágrafo do presente número, a todos os pedidos de cumprimento da presente lei apresentados pelas autoridades administrativas ou judiciais competentes.

« As pessoas a que se refere o primeiro parágrafo devem conferir à pessoa assim designada os poderes necessários e os recursos suficientes para assegurar uma cooperação efetiva com as autoridades competentes para dar cumprimento à presente lei.

« As pessoas a que se refere o primeiro parágrafo comunicam às autoridades administrativas competentes, mediante pedido, o nome, o endereço postal, o endereço de correio eletrónico e o número de telefone da pessoa designada nos termos desse primeiro parágrafo.

«Esta designação não constitui um estabelecimento na União Europeia.

« II. – Uma pessoa que exerça a atividade definida no artigo 1.º e que esteja estabelecida fora da União Europeia, da Confederação Suíça ou do Espaço Económico Europeu é obrigada a subscrever um seguro civil junto de uma seguradora estabelecida na União Europeia, que garanta as consequências financeiras da sua responsabilidade profissional, sempre que essa atividade se destine, mesmo que a título acessório, a um público estabelecido no território francês. «III. –  As modalidades de aplicação do presente artigo são definidas por decreto adotado após consulta do Conselho de Estado.»

**Artigo 2.º**

O Primeiro-Ministro e o Ministro da Economia, das Finanças e da Indústria são responsáveis, cada um no que lhe diz respeito, pela aplicação do presente decreto, que é publicado no *Jornal Oficial* da República Francesa.

Feito em 6 de novembro de 2024

EMMANUEL MACRON

Pelo Presidente da República:

*O primeiro-ministro,*

# MICHEL BARNIER

*O Ministro da Economia, das Finanças e da Indústria,*

ANTOINE ARMAND